



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 16604/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO AMAZONAS - SEDUC, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 346/2026 - CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE MATERIAL DE APOIO DIDÁTICO PEDAGÓGICO, EM FORMA DE KIT ESCOLAR, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DA CAPITAL E INTERIOR DO AMAZONAS.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

DESPACHO Nº 1170/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Forterm Representações e Comércio Ltda., por meio de seu representante legal, Sr. Ronilson da Conceição Pinto, em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Amazonas - SEDUC, por possíveis irregularidades.
2. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 346/2026 - CSC, impedindo-se a realização da sessão, o julgamento das propostas, a habilitação dos licitantes, a adjudicação, a homologação e a celebração de eventual contratação até o saneamento das irregularidades apontadas.
3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Epitácio Pessoa, 1105 - Alameda, Manaus - AM, 69067-090.
Fone: (91) 3304-8968

Contato:
(91) 3304-8968
dse@tceam.gov.br



4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva documentos com a necessária identificação e demais documentos, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazonas Lima, Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3852 pág.20

Manaus, 24 de Agosto de 2026

b) OFICIE a empresa Representante, por meio de seu Representante Legal bem como a Representada, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2026.


YARA AMAZONAS LIMA RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Cyrodegredo Salles, 195 - Anexo, Manaus - AM, 69057-890.
Fundo de Funcionamento 01 do 994

Contato:
(92) 3201-9999
dseptce.am.gov.br